

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
SEGREDO DE JUSTIÇA

ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, união estável, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 413.310.281-91 e CNPJ sob nº 60.804.989/0001-18, e portador da cédula de identidade nº 33715655324505 SSP GO, residente e domiciliado à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000; **GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 042.030.761-37 e CNPJ sob nº 60.806.444/0001-40 e portador da cédula de identidade nº 1119286 SSP TO, residente e domiciliado à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000 e **VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA**, brasileira, união estável, produtora rural, inscrita no CPF de nº 030.206.841-45 e CNPJ sob nº 60.806.555/0001-5, e portadora da cédula de identidade nº 721345 SSP TO, residente e domiciliada à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000 (**"GRUPO SÃO GABRIEL"**), por seus procuradores abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE**, com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 C/C art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

1. O instituto da tutela provisória de urgência e das medidas cautelares, mais do que assentes na processualística regente, desde Cândido Rangel Dinamarco, encontra suas bases firmadas no mais puro e concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

2. Mencionado autor ampara suas convicções e a construção de sua obra no conceito de Efetividade da Tutela Jurisdicional, a qual somente é obtida se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que prementemente pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência, que também se performa através da cautelar antecipatória.

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade¹.

3. A técnica processual em questão reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, a tutela provisória de urgência, concedida com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis ao tutelado, além de impedir ou comprometer a efetividade da tutela definitiva ao fim do processo.

4. Juridicamente falando, a proteção que se persegue neste peticionamento não apenas possui amparo legal e expresso no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189 da LRF, como também, se encontra fundamentado expressamente na própria Legislação Falimentar, conforme se infere do disposto no artigo 20-B, § 1º, da mesma Lei.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996.

5. A presente medida tem por objetivo a obtenção do provimento cautelar em caráter antecedente, a fim de viabilizar as negociações do grupo requerente com seus principais credores, na expectativa de reestruturar o passivo em aberto.

6. O Código de Processo Civil estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo à autocomposição na solução de conflitos, ou mais como mais popularmente, a ampliação da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, como, por exemplo, a mediação e a conciliação.

7. Nos termos da exposição de motivos do projeto que resultou na Lei nº 13.140/2015, a mediação *trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais*”.

8. Segue a mesma linha a Recomendação nº 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

9. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 71/2020, com o objetivo de incentivar a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e, consequentemente, fomentar o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

10. A Lei nº 14.112/20 trouxe consigo relevantes alterações, demonstrando a intenção do legislador em favorecer e aprimorar o ambiente de negociação entre empresas e credores, modernizando o sistema de insolvência e revelando-se uma importante alternativa, apta a promover a solução de conflitos, gerando benefícios mútuos às partes envolvidas.

11. O artigo **20-A** da Lei nº 11.101/2005 estabelece que **a mediação deverá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição**, enquanto a dicção do artigo **20-B, I**, assinala que referida modalidade também comporta *litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*.

12. As novas medidas trazidas têm por escopo incentivar a autocomposição entre as partes e diminuir a litigiosidade dos processos de reestruturação. Através da mediação antecedente, é possível que empresas em dificuldades financeiras façam sua reestruturação sem que seja necessário o ingresso de uma ação de Recuperação Judicial propriamente dita.

13. Em toda relação contratual é possível identificar três categorias de deveres: **(i)** os principais; **(ii)** os acessórios; e **(iii)** os deveres anexos ou laterais decorrentes da Cláusula Geral de Boa-fé, prevista no artigo 422 do Código Civil, considerados como deveres implícitos aos contratos em geral.

14. O dever de renegociar se enquadra na terceira categoria, sendo, desse modo, um dever jurídico que encontra fundamento positivo no artigo 422 do Código Civil, permitindo às partes uma obrigação de meio, isto é, de efetivamente renegociar e de fazê-lo com lealdade, não existindo obrigação de alcançar o resultado.

15. Noutros termos, a busca pela negociação tem a ver com a boa-fé objetiva esculpida nos contratos empresariais, entendendo que aquele que não se esforça para alcançar a dotação de regras para um melhor acordo, beneficiando o mais acertado proveito econômico nas negociações, está violando o dever de renegociação, o princípio da boa-fé objetiva e permitindo ao Poder Judiciário o controle legalidade, no que tange o abuso do direito. Nos dizeres de Anderson Schreiber: “impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado”².

16. É justamente tal medida que se espera com a concessão da presente Tutela de Urgência Cautelar, qual seja, viabilizar as tratativas com seus credores e proteger o patrimônio dos requerentes enquanto tais tratativas evoluem, composição essa que objetiva evitar a propositura do pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

17. Importante ressaltar que a possibilidade de se ajuizar uma Tutela Cautelar Antecedente a um eventual pedido de homologação de Plano Extrajudicial com base no artigo 20-B da LRF e no artigo 305 do Código de Processo Civil, já foi objeto de apreciação pelos tribunais pátrios, como foi o caso, exemplificativamente, da Recuperação Extrajudicial da Allonda Ambiental Participações S/A:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposto por ALLONDA AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 17.718.542/0001-05; ALLONDA AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 04.060.779/0001-91; ALLONDA ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.048.301/0001-06 e ALLONDA AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.189.131/0001-18, com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101/20005 e artigo 305 do Código de Processo Civil. (...). A medida requerida se mostra essencial à preservação do patrimônio das autoras e visa obstar procedimentos que deem azo ao início de excussões que poderão esgotar os seus ativos, tão somente para saldar parte de sua dívida, em benefício de um pequeno grupo de credores. De se

² SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 371.

*mensurar, ainda, que o vencimento antecipado de tais obrigações colocará em risco a capacidade do Grupo Allonda, de forma que prejudicará a manutenção do importante padrão de gestão de fluxo de caixa das empresas a permitir o acesso e o alcance de sua reestruturação global e organizada, em prol da coletividade de colaboradores e credores. Instauraram as requerentes procedimento de mediação pré-processual com os seus principais credores junto ao CEJUSC deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, nos moldes previstos na lei, de modo que se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela ora requerida. Pois bem. De início, assevero que dentre as inovações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, efetivamente, uma das mais pertinentes trazidas se encontra prevista nos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, criando verdadeiro regime preliminar de tentativa de reestruturação da empresa, permitindo o enfrentamento das dificuldades financeiras em uma fase precoce, garantindo um ambiente de negociação com os credores antes de eventual ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial, evidenciando a importância dos instrumentos alternativos de composição dos litígios tal como já disposto na Recomendação 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Nessa toada, não se pode olvidar que as requerentes já iniciaram o procedimento de mediação pré-processual, permitindo, assim, a concessão da medida excepcional requerida prefacialmente (fls. 121). (...) Por fim, o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei Recupercial, tem como finalidade a manutenção da atividade empresarial já estabelecida com o objetivo de permitir à empresa, mesmo quando em dificuldades financeiras, cumprir os desígnios constitucionais. Portanto, tendo em vista a delicada situação financeira narrada pelas autoras em sua exordial e evidenciada pela documentação amealhada prefacialmente, necessária se faz a concessão da tutela de urgência cautelar prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada nos termos em que formulado, para determinar a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas execuções e atos de constrição contra as companhias requerentes que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial; obstar a exigibilidade de determinados créditos detidos contra as requerentes, incluindo-se as obrigações contidas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações (...); a possibilidade de se efetuarem declarações formais de vencimento antecipado das demais obrigações previstas na Escritura de Emissão de Debêntures da Allonda Participações. (...)”.*³

³ TJSP. Recuperação Extrajudicial nº. 1000220-74.2023.8.26.0260. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJ do Estado de São Paulo

18. Considerando-se ainda, que, em observância ao princípio da especialidade, o procedimento da medida cautelar ora proposta e prevista na LRF se sobrepõe, no que não lhe for incompatível, ao procedimento das Tutelas previsto no Código de Processo Civil, não se aplica a este caso o prazo para a propositura da ação principal constante do artigo 308 do CPC.

19. Diante da especialidade da LRF, concedidas a Tutela de Urgência Cautelar aqui pleiteada, deverá ser aguardado o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento do procedimento de mediação, de forma que, após tal período e caso necessário, os Requerentes ajuízem o respectivo pedido principal, seja para homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, seja propondo o pedido de Recuperação Judicial.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

20. A história do Grupo São Gabriel é marcada por coragem, trabalho árduo e um profundo compromisso com a terra. Tudo começou com **Arnardino dos Santos Gabriel**, nascido em 1967 na cidade de São Paulo. Ainda jovem, transferiu-se para o Estado de Goiás, onde, mesmo tendo iniciado um curso técnico em Processamento de Dados, encontrou sua verdadeira vocação nas atividades agropecuárias. Atuou como prestador de serviços administrativos rurais e colaborador da EMATER-GO, adquirindo conhecimento prático em manejo, planejamento e gestão.

21. Foi em Uruaçu, Goiás, que conheceu **Vanuza Cristina Costa de Oliveira**, nascida em 1977 em Palmeirópolis, Tocantins, filha de pequenos produtores rurais. Desde cedo, Vanuza também esteve envolvida com o trabalho no campo, auxiliando na produção e comercialização de queijos da família. Em 1993, ela e Arnardino passaram a viver juntos, e dois anos depois aceitaram uma proposta de trabalho em uma fazenda em Araguacema, no Tocantins, onde iniciaram uma nova fase da vida. Em 1994, nasceu o primeiro filho do casal, Gabriel, e em 2000 veio Felipe.

22. A vida no campo era desafiadora, marcada por ausência de infraestrutura básica, mas também por muita resiliência. Vanuza cuidava da casa, da alimentação dos funcionários, das compras e da documentação, além de apoiar a equipe. Arnardino, por sua vez, iniciou sua trajetória como gestor de fazendas de terceiros e, com as economias iniciais, comprou suas primeiras bezerras, formando um rebanho próprio.

23. O crescimento veio com suor e estratégia. Em 1999, Arnardino adquiriu uma propriedade de 968 hectares no Pará e passou a trabalhar simultaneamente como gestor em fazendas do Tocantins e como produtor em suas próprias terras. Em 2001, assumiu a reestruturação de três fazendas em Marianópolis, totalizando 6.700 hectares. A família se estabeleceu na Fazenda Vitrine, onde os filhos participaram

ativamente das rotinas do campo desde pequenos, enquanto Vanuza desempenhava um papel essencial nos bastidores da produção.

24. Entre 2007 e 2012, a família investiu em arrendamentos no Vale do Araguaia e região de Marianópolis, com foco na recria e engorda de bovinos. Gabriel, ainda adolescente, ajudava na vacinação, manejo de pastagens, pilotava tratores, controlava consumo de diesel e horas-máquina, desenvolvendo desde cedo consciência técnica e estratégica sobre a atividade rural.

25. Em 2012, com a valorização das terras impulsionada pela chegada da agricultura, a família vendeu a propriedade no Pará e parte do rebanho, adquirindo a Fazenda Selma — **hoje conhecida como Fazenda São Gabriel** — com 2.859 hectares, dos quais 1.750 são produtivos. Essa aquisição marcou o início de uma nova fase: o projeto agropecuário próprio e consolidado do Grupo.

26. A partir de 2013, os esforços se concentraram na recuperação de terras degradadas e na implementação de um modelo produtivo moderno e sustentável. Com forte investimento em tecnologia, a Fazenda São Gabriel adotou o sistema de Integração Lavoura-Pecuária (ILP), implantou infraestrutura de armazenagem, adquiriu maquinário com GPS e telemetria, e estruturou um confinamento com capacidade para mais de 9 mil cabeças/ano.



27. Gabriel cursou Engenharia Agrônômica, especializando-se em áreas como manejo de solos e produção intensiva de gado. Concluiu a graduação em 2020, ano em que assumiu a cogestão da fazenda ao lado do pai. Felipe, por sua vez, seguiu o Direito, contribuindo com a organização institucional e legal da operação. Ambos atuam como parte da sucessão familiar planejada, garantindo a continuidade do projeto.

28. Entre 2015 e 2016, uma seca severa impôs perdas estimadas em mais de R\$ 1,8 milhão. Mesmo com seguro, os bancos dificultaram a colheita e se recusaram a indenizar os prejuízos. Ainda assim, a família persistiu, readequando investimentos, acessando linhas emergenciais e mantendo a operação.

29. Em 2018, a totalidade dos 1.750 hectares foi convertida para o sistema ILP, com rotação entre soja, milho e pastagens, integradas ao confinamento. Melhorias em infraestrutura foram realizadas, e a equipe se qualificou com apoio do SENAR. O projeto atingia elevados patamares de produtividade quando surgiu a ameaça da Área de Proteção Ambiental (APA) Cantão, sem plano de manejo aprovado, o que trouxe enorme insegurança jurídica.

30. Em resposta, Arnardino fundou, em 2020, a Associação para o Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (ADSTO), que reúne produtores e trabalhadores rurais em prol da regularização fundiária e produtiva. A ADSTO passou a ser uma das vozes mais atuantes do setor, lutando por um desenvolvimento sustentável, justo e seguro para todos da região.





31. Em 2021, a Fazenda São Gabriel construiu um novo armazém com capacidade para 80 mil sacas, com o objetivo de otimizar a colheita e reduzir perdas. Entretanto, em 2022, o Banco do Brasil restringiu o acesso a crédito em cerca de 720 hectares da área produtiva, citando pendências ambientais relativas à APA Cantão. Essa limitação comprometeu 40% da receita da fazenda, representando perdas superiores a R\$ 8 milhões por ano.

32. A crise se agravou por fatores macroeconômicos: alta dos juros, imposição de vendas casadas de seguros e consórcios, queda no preço das commodities, pandemia da COVID-19, e novos eventos climáticos extremos. A seca destruiu a safra de 2023/2024 ⁴, com perdas de 8 mil sacas de soja, e as seguradoras se recusaram novamente a pagar. A inadimplência de tradings em operações de trava de soja, aliada à elevação das taxas de juros nas CPRs (entre 13% e 19% a.a.), agravou o cenário.

33. Apesar disso, a fazenda manteve a operação com uso de CPRs e CPPs, mantendo adimplência, ampliando o confinamento e sendo premiada, em 2024, pela quinta vez com o troféu estadual de melhor carcaça de carne Angus. Em 2025, a propriedade se destaca como referência regional em produtividade, sustentabilidade e gestão. Conta com 14 empregos diretos, 40 indiretos e movimentou R\$ 4,2 milhões anuais em compras locais.

34. A Fazenda São Gabriel é resultado do esforço conjunto de uma família que começou do zero, enfrentou adversidades estruturais, climáticas e institucionais, mas nunca perdeu a visão de futuro. Com metas como alcançar a neutralidade de carbono até 2030, a família Gabriel segue comprometida com a função social da terra, a inovação e a excelência no agronegócio.

35. Diante do cenário financeiro atual, profundamente impactado por fatores externos — e não por má gestão —, a mediação com credores surge como instrumento essencial para garantir a continuidade do projeto, preservar empregos e assegurar a sucessão familiar.

⁴ <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>

36. Enquanto aguarda a aprovação do Plano de Manejo da APA Cantão⁵ ⁶, prevista para 2026, a família segue acreditando na força do trabalho, na organização coletiva e na capacidade de transformação do campo brasileiro. Afinal, como Vanuza resume com sabedoria: a fazenda foi construída com base em detalhes invisíveis — uma refeição quente no momento certo, palavras de apoio nos dias difíceis, e o cuidado de quem vê além do que os olhos alcançam.

37. Assim, diante das situações extremamente desfavoráveis experimentadas pelo agro no último semestre, os Requerentes não veem alternativa senão recorrer ao benefício legal do pedido de mediação. O objetivo é negociar de forma equitativa com todos os credores, dentro das possibilidades financeiras da empresa, a fim de preservar suas atividades e os postos de trabalho.

38. Os Requerentes visualizam na mediação prevista nos artigos 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, uma oportunidade para reorganizar sua estrutura financeira, renegociar dívidas com seus credores de forma equitativa e viabilizar um plano de pagamento que se ajuste à realidade da empresa.

III. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

39. Extraí-se do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência é do Juízo do principal estabelecimento do devedor.

40. A doutrina entende que o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico, ou o local em que o requerente desenvolve suas atividades negociais.

41. Nesta ótica, Fábio Ulhoa pondera⁷:

Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LE, art. 3.º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento

⁵ <https://tocantinsrural.com.br/plano-de-manejo-da-apa-ilha-do-bananal-cantao-sera-tema-de-audiencia-publica/>

⁶ <https://www.to.gov.br/secom/noticias/em-ato-historico-governador-wanderlei-barbosa-assina-convenio-para-revisao-do-plano-de-manejo-da-apa-ilha-do-bananalcantao/4qtvhj3ubj92>

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”.

42. Com base nisso, as áreas produtivas estão situadas no Município de Marianópolis do Tocantins - TO, conforme documentação anexada, atraindo, portanto, a competência do juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO⁸ para deliberar sobre o pedido de tutela, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou de deferimento processamento da Recuperação Judicial, se o caso.

IV. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA AO ARTIGO 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/2005 À SITUAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO GRUPO SÃO GABRIEL

43. A possibilidade de utilizar a mediação de forma antecedente a um eventual processo de Recuperação Judicial foi introduzida na LRF por meio da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2021, fomentando os métodos alternativos de solução de conflitos.

44. Antes mesmo da reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente adequada à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021, já dispunha sobre a possibilidade de realizar sessões de mediação e conciliação no âmbito da Recuperação Judicial.

45. Apesar de ser um método recentemente incorporado à legislação de insolvência empresarial, a mediação vem sendo crescentemente utilizada para solucionar litígios no âmbito empresarial e recuperacional nos últimos anos.

46. Isso está em consonância com a nova ótica introduzida pelo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro desde sua promulgação, que estimula o Poder Judiciário a promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos entre as partes, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 3º do diploma processual⁹.

47. A importância dos métodos de composição para viabilizar uma reestruturação mais célere e eficiente da empresa tem sido destacada entre Juízes e profissionais atuantes na área, sendo vista como extremamente benéfica para as partes e para o sistema judiciário como um todo.

⁸ <https://corregedoria.tjto.jus.br/cidadao/distritos>

⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

“Ambos os métodos autocompositivos (conciliação e mediação) são relevantes para auxiliar o devedor e seus credores a obterem melhor solução para superar a crise econômica que acomete a atividade empresarial. Ao permitirem melhor conhecimento a respeito das necessidades dos credores e da situação econômico-financeira do devedor, a mediação e a conciliação permitirão a estruturação de plano de recuperação judicial mais adequado a essas pretensões, e uma deliberação mais qualificada pelos credores para que se obtenha a maior satisfação dos créditos possível.”¹⁰

48. Com a vigência dos novos dispositivos trazidos pela Lei 14.112/2020, o artigo 20-B, § 1º da LRF prevê que a concessão da tutela se dará *“para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada”*, de modo que a concessão da tutela de urgência está condicionada à instauração prévia deste procedimento pela empresa devedora.

49. A instauração de Mediação Antecedente, com a aplicação dos efeitos do *stay period*, tem o objetivo de possibilitar que a empresa em crise construa uma solução consensual com seus credores, evitando o ajuizamento de uma Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou, se isso não for possível, permitindo uma Recuperação mais estruturada.

50. Em março de 2023, foram aprovados os enunciados do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao CNJ, que versam sobre a Mediação Antecedente.

51. Seguindo as diretrizes do Enunciado 10 do FONAREF, bem como com amparo na doutrina consolidada sobre o tema, a presente Tutela de Urgência Cautelar é distribuída com a demonstração de que o Requerente atende aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e demais documentos pertinentes, conforme a documentação anexada, comprovando que **(i)** exerce atividade rural desde 2009, portanto há mais de dois anos; **(ii)** nunca foi falido; **(iii)** nunca obteve concessão de Recuperação Judicial em qualquer modalidade; e **(iv)** nunca foi condenado por quaisquer crimes previstos na LRF, frisando-se que, neste momento, não se trata de procedimento de recuperação judicial, dispensando-se a apresentação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

52. Os Requerentes comprovam que, para permitir a negociação, o processo de Mediação perante o CEJUSC/TO já foi efetivamente instaurado, inicialmente com todos os credores indicados, em

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 156.

consonância com o Enunciado 19 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça¹¹.

53. A iniciativa de utilizar a mediação antecedente surgiu do entendimento de que a melhor forma de superar a crise empresarial é negociando com os credores para obter um resultado satisfatório para todas as partes com baixa litigiosidade, diminuindo o tempo de reestruturação e preservando o valor da empresa. Essa é, inclusive, a posição da doutrina especializada sobre o tema:

“A prática mostra, portanto, que a mediação e os métodos de autocomposição de controvérsias são totalmente compatíveis com os processos de recuperação judicial e falências, cabendo ao Poder Judiciário explorar cada vez mais essa ferramenta, que poderá contribuir substancialmente para o soerguimento de empresas em dificuldade. (...) Ninguém duvida que o processo de reestruturação de uma empresa enseje um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos no sentido de almejar o seu soerguimento. É fundamento que a devedora, seus acionistas ou sócios e os credores, dentre eles os fornecedores e as instituições financeiras, deem sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. (...) Para atingir esse objetivo, é necessário que a negociação entre credores e devedores ocorra de forma transparente e com boa-fé. Por essa razão, dominar técnicas de negociação e buscar métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, podem ser extremamente úteis para superar a crise” (SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos. / Antonio Evangelista de Souza Netto e Samantha Mendes Longo. – Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 158).

54. Tendo em vista que os Requerentes instruíram o presente pedido com a documentação pertinente referente ao artigo 48, e com a comprovação de que seus credores já foram chamados a participar do procedimento de Mediação, não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do artigo 20-B, § 1º da LRF para a concessão imediata e *inaudita altera parte* dos pedidos liminares adiante deduzidos.

V. DAS MEDIDAS URGENTES

a) DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DOS REQUERENTES

¹¹ II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça. “ENUNCIADO 194 – No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei nº 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015”. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>

55. Como mencionado anteriormente, o artigo 20-B, §1º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, permite que empresas em dificuldade solicitem Tutela de Urgência Cautelar para suspender execuções e atos expropriatórios contra elas por até 60 (sessenta) dias.

56. Este prazo visa proporcionar um ambiente mais favorável de composição com seus credores, em um procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o CEJUSC do tribunal competente ou uma câmara especializada.

57. Esta medida deve observar, no que for aplicável, os artigos 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (artigo 20-B, §1º, LRF). No caso em comento, o pedido de mediação já foi protocolado perante o CEJUSC do Tocantins, no intuito de convidar os Credores, com crédito em aberto perante os Requerentes referente aos contratos abaixo indicados, para participação do procedimento.

58. Conforme estabelecido pela doutrina, a suspensão se faz necessária para permitir que **as negociações ocorram sem que haja constrição sobre os ativos do devedor**, evitando, assim, qualquer impedimento à solução negociada. Vejamos:

*A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação dos efeitos da recuperação judicial, **de forma a se permitir a negociação entre devedor e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano future de recuperação judicial.***¹²

59. Reforça-se, inclusive, que a presente suspensão deve se estender a todos os credores convidados à mediação, e não somente aos que aceitarem. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado nº 6 do FONAREF:

*"A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da lei 11.101/2005 **vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.***

*Justificativa: O objetivo da medida cautelar de suspensão das execuções é proporcionar um espaço de respiro e um ambiente mais adequado de negociação da devedora com os seus credores. **Na medida em que os credores sujeitos à negociação não podem prosseguir nas suas execuções individuais, cria-se o estímulo necessário para que se sentem à mesa para negociar com a devedora. Nesse sentido, é importante esclarecer que a suspensão das execuções só faz sentido em relação àqueles credores***

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 162.

envolvidos na mediação ou conciliação, não atingindo os demais credores que não tenham sido convidados a participar do procedimento de negociação."

60. Nesse diapasão, não se pode conceber que a suspensão afete apenas um determinado credor, devendo ser interpretada a norma à luz das premissas do sistema em que foi inserida, devendo ser dispensado tratamento paritário aos credores dentro das diretrizes fixadas pela legislação concursal.

61. Colaciona-se jurisprudência nesse sentido:

*Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - A análise atual da concursalidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço - **Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida - Decisão reformada – Recurso provido.**¹³*

*Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Decisão de deferimento parcial da tutela de urgência – Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Antecipação da tutela recursal deferida no agravo antecedente que merece ser mantida – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – **Orientação fornecida pela doutrina e pelo Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) no sentido de produzir efeitos dita suspensão diante de todos os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC – Decisão mantida – Recurso desprovido.**¹⁴*

¹³ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2020046-39.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024

¹⁴ TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2020046-39.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 25/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/03/2024

62. *In casu*, persiste uma situação **sem definição perfeita dos limites da concursabilidade**, e é preciso conviver com esta situação, não se podendo, isoladamente, isentar quaisquer credores convidados dos efeitos do pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e § 1º da Lei 11.101/2005.

63. Outrossim, durante a mediação é essencial que as partes atuem de boa-fé, permitindo que os credores compreendam a situação enfrentada pelo devedor e contribuam para a construção de uma solução viável ao endividamento.

64. O objetivo é evitar o pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou, ao menos, garantir que o acesso a tais instrumentos seja feito de maneira mais eficiente e com o consenso dos credores, incentivando as partes a encontrarem um denominador comum.

65. A possibilidade de negociação com os credores, sob a proteção do Poder Judiciário, assegura a preservação da empresa durante o curso das negociações. Este princípio, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005¹⁵, é fundamental na legislação de insolvência, pois visa permitir o soerguimento da empresa viável, mantendo a fonte geradora de empregos, contratos de fornecimento, e o pagamento dos credores, promovendo a continuidade da atividade econômica e, conseqüentemente, a maior recuperação de crédito para os credores.

66. Atualmente, a suspensão em favor dos Requerentes é imperativa, uma vez que já houve inadimplemento de contratos financeiros, colocando em risco a efetividade e o resultado das negociações e reestruturação das dívidas a serem renegociadas.

67. Da mesma forma, é imperioso que se determine a **impossibilidade de realização de atos expropriatórios em face dos Requerentes**.

68. O objetivo de tal medida é que sejam resguardados seus **bens utilizados nas atividades empresariais dos Requerentes, sem os quais ficarão incapacitados de atender a sua demanda** que é de onde advêm os principais rendimentos do Grupo, que fatalmente causará a perda de faturamento, extinção de empregos e queda brusca na atividade que se busca preservar.

69. Cumpre trazer à baila decisão proferida pela D. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT nos autos da Tutelar Cautelar Antecedente n. 1014734-90.2024.8.11.0041, que para além da suspensão de 60 dias, determinou a manutenção dos bens essenciais indicados, vejamos:

*2) Cumprida que seja a determinação supra, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, nos termos do §12, do art. 6º da Lei*

¹⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

*nº 11.101/2005, para suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, as ações e execuções promovidas contra os requerentes, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo à devedora a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. Esse prazo deverá ser deduzido do chamado stay period previsto no art. 6º da LRF, caso sobrevenha pedido de processamento de recuperação judicial ou extrajudicial. 2.1) Em razão da suspensão ora deferida, os credores convidados ficam impedidos de promover qualquer ato expropriatório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. 3) **DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens** descritos pelas requerentes no id. 152577089 pág. 14/15 “Fiat Strada Cabine Dupla de placas RAR8I84, Fiat Strada Cabine Simples de placas RRM6E28, e Toyota Hilux de placas RAU0H75”, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.*

70. Portanto, nos termos da lei, é necessária **a suspensão, pelo prazo de 60 dias, das execuções e de atos expropriatórios que possam ser adotados pelos credores mencionados na Relação de Credores apresentada em anexo**, os quais estão envolvidos no processo de Mediação já encaminhado ao CEJUSC, mantendo-se na posse dos Requerentes os bens listados no ANEXO I ao final da inicial.

b) DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

71. É evidente o cabimento da presente medida Cautelar, que visa assegurar a suspensão das execuções e das constrições sobre o patrimônio e bens essenciais à manutenção das atividades da dos requerentes, viabilizando assim o resultado útil da Mediação. Esta medida estabiliza o contexto das negociações entre a empresa e seus credores.

72. Diante da crise financeira enfrentada pelos devedores e do claro preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, os quais serão amplamente delineados e demonstrados adiante, é imperativo determinar a suspensão das ações e execuções contra os requerentes do Grupo Marquezam pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

73. Esse prazo é necessário para a realização das sessões de mediação conduzidas pela CEJUSC do Tocantis, impedindo, ainda, a rescisão contratual e/ou a declaração de vencimento antecipado de obrigações com base exclusivamente no ajuizamento da presente medida e/ou de eventual processo de recuperação judicial ou extrajudicial a vir ser iniciado pela empresa.

b.1) DA PROBABILIDADE DO DIREITO. FUMUS BONI IURIS

74. A tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da LRF.

75. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*”.

76. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação que segue anexada à inicial, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência ora requerida é indiscutível.

77. Ainda, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LRF, terá direito ao benefício da suspensão ora pleiteada as “*empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial*”.

78. Outrossim, em consonância com o Enunciado 10 do FONAREF, a presente Tutela de Urgência Cautelar é distribuída com a demonstração de que os Requerentes atendem aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e demais documentos pertinentes.

79. Desta forma, tendo os Requerentes (i) *exposto em detalhes a situação de crise que levou ao início da Mediação que, caso infrutífera, ensejará a instauração concurso de credores*, e (ii) *instruído o presente pedido com a documentação pertinente referente ao artigo 48 e com a comprovação de que seus credores já foram chamados a participar do procedimento de mediação*, não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do artigo 20-B, §1º da LRF. Enunciado 10 do FONAREF e 305 e seguintes do Código de Processo Civil para a concessão imediata e inaudita altera parte das liminares.

80. No entanto, caso este juízo entenda pela complementação da documentação ora acostada, com base no princípio da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, os requerentes postulam pela concessão de prazo dilatatório para juntada aos autos.

b.2) DO PERIGO DA DEMORA. PERICULUM IN MORA

81. A urgência do caso é manifesta por diversas razões, sendo elas:

82. A negociação do endividamento dos Requerentes por meio do procedimento de Mediação já submetido ao CEJUSC - TO é uma medida necessária, dada a potencial repercussão negativa que a

situação reportada pode ter. Isso pode comprometer a reputação do Grupo Econômico e levar à interrupção de suas operações, ensejando uma falência indesejada.

83. Uma eventual paralisação das atividades dos Requerentes inevitavelmente resultaria em demissões e cancelamento de contratos, contribuindo para o aumento do desemprego e para a estagnação da economia nacional, especialmente em um momento delicado como o atual, além da desaceleração da economia, que é diretamente fomentada pela atividade realizada pela empresa.

84. A redução no volume produtivo acarretaria grandes prejuízos para o erário e para o trato socioeconômico como um todo, pois resultaria na diminuição da arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais sobre as atividades comerciais afetadas, além de inviabilizar o cumprimento dos parcelamentos já acordados, evidenciando, portanto, o risco iminente que o grupo requerente poderia vir a sofrer pela não concessão da medida.

85. O perigo da demora está justamente em, caso a medida não seja deferida, os Requerentes serem sumariamente acionados por uma enxurrada de credores e terem seus ativos – que devem ser utilizados para quitação de todos, de forma ordenada e igualitária – totalmente dilapidados por constrições individuais.

86. Nesse sentido, faz-se urgente o deferimento da medida, de modo a oportunizar a mediação com os credores indicados, estando demonstrado o integral cumprimento dos requisitos do artigo 305 do CPC.

VI. REQUERIMENTOS

87. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Com fundamento no artigo 20-B, § 1º c/c o artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, o deferimento do presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE**;
- b) A concessão da medida liminar *inaudita altera parte* para determinar, pelo prazo de 60 dias, determinando-se a **(i)** suspensão de todas as ações de Execução e demais atos de constrição em face dos Requerentes pelos seus credores convidados a participar da mediação, conforme recomendação do Enunciado n. 6 do FORNAREF; e **(ii)** o impedimento da rescisão contratual e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações em razão do ajuizamento da presente demanda e/ou inadimplemento de obrigações abrangidas em sede de mediação.

- c) A concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Requerentes, diante da comprovada insuficiência de recursos; subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo e alternativamente, o parcelamento das custas processuais em 6 parcelas mensais e sucessivas.

88. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 7.219.204,46**

89. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA

OAB/SP 414.241

LISTA DE CREDORES

CREDOR	CNPJ
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/0001-91
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12
UNIAGRO - UBT COMERCIAL AGRICOLA LTDA	24.722.536/0002-60
JAIRO BUENO CARNEIRO	883.227.699-20
MARCIO ROGÉRIO FACCINE	037.269.496-90
POSTO MILENA LTDA	01.673.698/0001-79
ZÉ BENTO MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA	29.237.691/0001-23
AGRO MENDES COMERCIO DE PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA	39.150.812/0001-59
ROYAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	18.253.683/0001-54
SULNET TELECOMUNICACOES LTDA	24.953.519/0001-52
SOL A SOL COMERCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	07.424.174/0001-20
INOVATER PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	20.435.425/0001-30
ROYAL FERRO E ACO LTDA	40.045.664/0001-91
CONCEITO FERRAMENTAS E ELETRICA LTDA	47.781.453/0001-66
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	60.744.463/0050-78
DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.	56.992.951/0005-72
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.	08.864.422/0018-65
PRODUTECNICA NORDESTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	10.211.971/0006-49
AGROFARM - PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA	05.787.644/0009-42
G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	07.581.592/0009-89
TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	04.997.059/0009-04
COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA	61.150.348/0021-01
SEMENTES PREMIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	12.287.886/0002-66
SIMBIOSE BIOCENCIAS S/A	08.879.643/0006-73
LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS SA	21.018.928/0016-50
NEW TRX PARTS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS LTDA	29.955.967/0001-09
MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A	00.970.771/0020-74
GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA	04.703.272/0001-09
TOAGRO AGRONEGOCIOS LTDA	12.302.060/0001-48
MARIA CRISTINA ANGELON PINTO	104.637.028-67
CLAUDIO HOLANDA MAIA JUNIOR	032.870.481-47
MARCOS FERNANDO LOURENÇO	056.949.949-65
TÚLIO AGAMO ANTÔNIO SOUZA	052.579.751-30
RONE SANTOS ALMEIDA	006.820.455-86
TIAGO DA CUNHA OLIVEIRA	048.942.416-66

ANEXO I

SEMOVENTES	R\$ -	-	-	-
GRÃOS PRODUZIDOR NA MATRÍCULA 1372	R\$ -	-	-	-
CHEV/TRAILBLAZER PRE D41	R\$ 170.000,00	BDJ3B51	9BG156YK0LC413315	CHEVROLET
SEMOVENTES	R\$ -	-	-	-
GRÃOS PRODUZIDOR NA MATRÍCULA 1372	R\$ -	-	-	-
PLAINA AGRÍCOLA MODU	R\$ 197.000,00	-	9AGT0006CJC008026	BALDAN
CARRETA GRANELEIRA	R\$ 275.000,00	-	TVI001120600B00	JAN
DISTRUBUIDOR DE SOLÍDOS	R\$ 440.000,00	-	BRU-CC11028	STARA
EMBOLSADEIRA DE GRÃOS	R\$ 100.000,00	-	219382981	MARCHER
ELEIRADOR DE RAIZES E PEDRAS	R\$ 26.000,00	-	0416422PP704ER	PERFISA
EXTRATORA DE GRÃOS	R\$ 65.000,00	-	788956620	MARCHER
ROLO MOINHO DE GRÃOS 6 PÉS	R\$ 80.000,00	-	2190019	MARCHER
ROLO MOINHO DE GRÃOS 9 PÉS	R\$ 190.000,00	-	9MBEB090LR1510618	MARCHER
TANQUE PIPA 10000L	R\$ 82.000,00	-	P23794-06	SÃO JOSÉ
PLAINA NIVELADORA DE SOLO	R\$ 75.000,00	-	80814	AGRIMEC
PLATAFORMA DE COLHEIRA DE CEREAIS	R\$ 590.000,00	-	FPM0288030101	GTS
COMBOIO REBOQUE	R\$ 80.000,00	-	CAN 21 30747AB	ANDRADE
GRADE GASPCR	R\$ 80.067,08	-	0121510041-0-23	CIVEMASA
RETROESCAVADEIRA	R\$ 500.000,00	-	CAT00420LL9T00911	CATERPILLAR
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO	R\$ 1.050.000,00	-	1NW4040MCK0190032	JOHN DEERE
VAGÃO FORRAGEIRO	R\$ 148.000,00	-	10789	CASALE
PLATAFORMA DE CEREAIS	R\$ 650.000,00	-	FPC0885500113	GTS DO BRASIL

HILUX CD SRV 4X4	R\$ 294.475,00	RIN0J76	8AJBA3CD8R1786688	TOYOTA
SRX GR-S IV 4X4 2.8	R\$ 372.209,00	RMA9B19	8AJBA3CD4R7925728	TOYOTA
HILUX CD GR-S 4X4	R\$ 377.670,00	RIN7J49	8AJBA3CD2R1784466	TOYOTA
AXIAL FLOW 6150	R\$ 855.303,09	-	JHFY6150CLJG16284	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
MESCLADOR DE GRÃOS	R\$ 113.936,62	-	MG-CE/01-22/288	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
FLUXO CONTINUO	R\$ 137.236,57	-	FC/01-22/032	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
PLATAFORMA DE COLHEITA DE CEREAIS	R\$ 650.000,00	-	FPC0513620104	GTS
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	R\$ 132.443,13	-	82980	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	R\$ 884.072,76	-	82978 E 82979	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	R\$ 266.746,58	-	82981, 82982	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SISTEMA DE ARMAZENA	R\$ 197.227,84	-	SS-KS/01-22/387	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLA
PARTE SECADOR DE GRÃOS	R\$ 8.875,52	-	ET-3C/01-22/124	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
VENTILADOR CENTRIFUG	R\$ 76.435,70	-	VC-25/01-22/495	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
SISTEMA DE ARMAZENA	R\$ 253.637,34	-	FN-ID/02-22/323	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
TROCADOR CALOR	R\$ 254.299,97	-	FN-IE/02-22/325	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
MOTORIZADO	R\$ 8.794,51	-	EG-EL/02-22/193	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
ESPAHADOR DE GRAOS	R\$ 9.327,22	-	EG-GD/01-22/068	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
VENTILADOR CENTRIFUG	R\$ 53.937,41	-	VC-25/01-22/499	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS

TRANSPORTADOR TUBULA	R\$ 78.365,28	-	GD-CF/01-22/511	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
MAQUINA DE LIMPEZA	R\$ 134.460,32	-	TF-CE/01-22/082	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
SISTEMA AERAÇÃO	R\$ 305.546,32	-	KT-CH/01-22/130	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
TRANSPORTADOR TUBULA	R\$ 353.972,38	-	GD-CF/01-22/510	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
TRANSPORTADOR TUBULA	R\$ 379.693,01	-	GD-CF/01-22/509	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS
CORRENTE TRANSPORTADORA	R\$ 72.465,84	-	82977	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CORRENTE TRANSPORTADORA	R\$ 79.144,29	-	82976	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CARRETA GRANELEIRA	R\$ 25.000,00	-	-	-
CARRETA GRANELEIRA	R\$ 28.000,00	-	-	-
CEMAG 4300L/KIT INC	R\$ 9.000,00	-	A285800712	TATU MARCHESAN
CARRETA METÁLICA REBOQUE	R\$ 9.000,00	-	0429562	CEMAG
CARRETA GRANELEIRA	R\$ 80.000,00	-	8438000	JAN
ESCAVADEIRA 22TON	R\$ 790.000,00	-	CAT00320EBR640720	CATERPILLAR
GRADE ARADORA	R\$ 22.000,00	-	60350382001001	BALDAN
GRADE ARADORA	R\$ 50.000,00	-	0102260449-0003	TATU MARCHESAN
GRADE ARADORA	R\$ 27.000,00	-	SO4936700	TATU MARCHESAN
DISTRUBUIDOR DE FERTILIZANTES	R\$ 140.000,00	-	-	STARA
VAGÃO MISTURADOR DE SAL	R\$ 80.000,00	-	AHBI-015048	NB MÁQUINAS
MOTO	R\$ 23.000,00	-	-	HONDA
MOTO	R\$ 9.000,00	-	-	HONDA
PÁ CARREGADEIRA	R\$ 350.000,00	-	CAT0924HEKLN01287	CATERPILLAR
LAMINA PARA PÁ CARREGADEIRA	R\$ 15.000,00	-	00034800A00	JAN
PIPA DE ÁGUA	R\$ 15.000,00	-	-	ANDRADE

PLANTADEIRA	R\$ 215.000,00	-	11WE346TYGR	JOHN DEERE
PLANTADEIRA	R\$ 255.000,00	-	1CQ2113AAE0090875	JOHN DEERE
PLANTADEIRA THANDER	R\$ 310.000,00	-	1CQ2126ALJ0120146	JOHN DEERE
CONDOR PEC-BC 600	R\$ 9.000,00	-	0000610706	JACTO
ROÇADEIRA	R\$ 13.500,00	-	RLRLLN	INRODA
ROLO COMPACTADOR	R\$ 16.000,00	-	-	-
SUBSOLADOR	R\$ 180.000,00	-	FDC0011501503	GTS
TACR DE 22 C/DSC LIS 26	R\$ 26.000,00	-	087602002001	GTS
TRATOR 6125	R\$ 310.000,00	-	1BM6125JCGD402369	JOHN DEERE
TRATOR 7225	R\$ 550.000,00	-	1BM7225JTFH004024	JOHN DEERE
TRATOR 7230	R\$ 690.000,00	-	1BM7230JCLH004667	JOHN DEERE
TRATOR 5710	R\$ 289.000,00	-	5710526795	MASSEY FERGUSON
TRATOR 275	R\$ 23.000,00	-	2365	MASSEY FERGUNSON
TRATOR 50X	R\$ 13.500,00	-	50456	MASSEY FERGUNSON
TRATOR 6145	R\$ 130.546,40	-	1BM6145JCCD002390	JOHN DEERE
TRATOR 6145	R\$ 130.546,40	-	1BM6145JLCD2393	JOHN DEERE
SEMOVENTES	R\$ -	-	-	-
GRÃOS PRODUIDOR NA MATRÍCULA 1372	R\$ -	-	-	-
AUTO-MOTRIZ- CEREAIS	R\$ 1.629.546,60	-	1CQS660ATH0120357	JOHN DEERE

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARAÍSO DO TOCANTIS - TO

Processo 0003708-15.2025.8.27.2731

ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL, brasileiro, união estável, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 413.310.281-91 e CNPJ sob nº 60.804.989/0001-18, e portador da cédula de identidade nº 33715655324505 SSP GO, residente e domiciliado à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000; **GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 042.030.761-37 e CNPJ sob nº 60.806.444/0001-40 e portador da cédula de identidade nº 1119286 SSP TO, residente e domiciliado à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000 e **VANUZA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA**, brasileira, união estável, produtora rural, inscrita no CPF de nº 030.206.841-45 e CNPJ sob nº 60.806.555/0001-5, e portadora da cédula de identidade nº 721345 SSP TO, residente e domiciliada à Rua Alves Rocha, 348, Centro em Marianópolis do Tocantins/TO, CEP: 77675-000 (**“GRUPO SÃO GABRIEL”**), por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei Falimentar nº. 11.101/05 e artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, apresentar a sua **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, em atendimento ao despacho de evento 05, aproveitando-se o ensejo para a apresentação do pedido principal qual seja, o **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

1. Extrai-se do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência é do Juízo do principal estabelecimento do devedor.

2. A doutrina entende que o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico, ou o local em que o requerente desenvolve suas atividades negociais.

3. Nesta ótica, Fábio Ulhoa pondera¹:

Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor ([LF](#), art. [3.º](#)). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”.

4. Com base nisso, as áreas produtivas estão situadas no Município de Marianópolis do Tocantis - TO, conforme documentação anexada, atraindo, portanto, a competência do juízo da Comarca de Paraíso do Tocantis – TO² para deliberar sobre o pedido de tutela, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou de deferimento processamento da Recuperação Judicial, se o caso.

b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos

5. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

² <https://corregedoria.tjto.jus.br/cidadao/distritos>



6. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.

7. Diante da crise econômico-financeira que o Grupo requerente vem enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido recuperacional poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.

8. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

9. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

10. Desse modo, a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de recuperação judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

11. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

12. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo



a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.

c. Da prioridade na tramitação processual

13. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica do Grupo Requerente.

14. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

15. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

16. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará em prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

17. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

18. A história do Grupo São Gabriel é marcada por coragem, trabalho árduo e um profundo compromisso com a terra. Tudo começou com **Arnardino dos Santos Gabriel**, nascido em 1967 na cidade de São Paulo. Ainda jovem, transferiu-se para o Estado de Goiás, onde, mesmo tendo iniciado um curso técnico em Processamento de Dados, encontrou sua verdadeira vocação nas atividades agropecuárias. Atuou como prestador de serviços administrativos rurais e colaborador da EMATER-GO, adquirindo conhecimento prático em manejo, planejamento e gestão.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

19. Foi em Uruaçu, Goiás, que conheceu **Vanuza Cristina Costa de Oliveira**, nascida em 1977 em Palmeirópolis, Tocantins, filha de pequenos produtores rurais. Desde cedo, Vanuza também esteve envolvida com o trabalho no campo, auxiliando na produção e comercialização de queijos da família. Em 1993, ela e Arnardino passaram a viver juntos, e dois anos depois aceitaram uma proposta de trabalho em uma fazenda em Araguacema, no Tocantins, onde iniciaram uma nova fase da vida. Em 1994, nasceu o primeiro filho do casal, Gabriel, e em 2000 veio Felipe.

20. A vida no campo era desafiadora, marcada por ausência de infraestrutura básica, mas também por muita resiliência. Vanuza cuidava da casa, da alimentação dos funcionários, das compras e da documentação, além de apoiar a equipe. Arnardino, por sua vez, iniciou sua trajetória como gestor de fazendas de terceiros e, com as economias iniciais, comprou suas primeiras bezerras, formando um rebanho próprio.

21. O crescimento veio com suor e estratégia. Em 1999, Arnardino adquiriu uma propriedade de 968 hectares no Pará e passou a trabalhar simultaneamente como gestor em fazendas do Tocantins e como produtor em suas próprias terras. Em 2001, assumiu a reestruturação de três fazendas em Marianópolis, totalizando 6.700 hectares. A família se estabeleceu na Fazenda Vitrine, onde os filhos participaram ativamente das rotinas do campo desde pequenos, enquanto Vanuza desempenhava um papel essencial nos bastidores da produção.

22. Entre 2007 e 2012, a família investiu em arrendamentos no Vale do Araguaia e região de Marianópolis, com foco na recria e engorda de bovinos. **Gabriel**, ainda adolescente, ajudava na vacinação, manejo de pastagens, pilotava tratores, controlava consumo de diesel e horas-máquina, desenvolvendo desde cedo consciência técnica e estratégica sobre a atividade rural.





23. Em 2012, com a valorização das terras impulsionada pela chegada da agricultura, a família vendeu a propriedade no Pará e parte do rebanho, adquirindo a Fazenda Selma — **hoje conhecida como Fazenda São Gabriel** — com 2.859 hectares, dos quais 1.750 são produtivos. Essa aquisição marcou o início de uma nova fase: o projeto agropecuário próprio e consolidado do Grupo.

24. A partir de 2013, os esforços se concentraram na recuperação de terras degradadas e na implementação de um modelo produtivo moderno e sustentável. Com forte investimento em tecnologia, a Fazenda São Gabriel adotou o sistema de Integração Lavoura-Pecuária (ILP), implantou infraestrutura de armazenagem, adquiriu maquinário com GPS e telemetria, e estruturou um confinamento com capacidade para mais de 9 mil cabeças/ano.





25. Gabriel cursou Engenharia Agrônômica, especializando-se em áreas como manejo de solos e produção intensiva de gado. Concluiu a graduação em 2020, ano em que assumiu a cogestão da fazenda ao lado do pai. Felipe, por sua vez, seguiu o Direito, contribuindo com a organização institucional e legal da operação. Ambos atuam como parte da sucessão familiar planejada, garantindo a continuidade do projeto.

26. Entre 2015 e 2016, uma seca severa impôs perdas estimadas em mais de R\$ 1,8 milhão. Mesmo com seguro, os bancos dificultaram a colheita e se recusaram a indenizar os prejuízos. Ainda assim, a família persistiu, readequando investimentos, acessando linhas emergenciais e mantendo a operação.

27. Em 2018, a totalidade dos 1.750 hectares foi convertida para o sistema ILP, com rotação entre soja, milho e pastagens, integradas ao confinamento. Melhorias em infraestrutura foram realizadas, e a equipe se qualificou com apoio do SENAR. O projeto atingia elevados patamares de produtividade quando surgiu a ameaça da Área de Proteção Ambiental (APA) Cantão, sem plano de manejo aprovado, o que trouxe enorme insegurança jurídica.

28. Em resposta, Arnardino fundou, em 2020, a Associação para o Desenvolvimento Sustentável do Tocantins (ADSTO), que reúne produtores e trabalhadores rurais em prol da regularização fundiária e produtiva. A ADSTO passou a ser uma das vozes mais atuantes do setor, lutando por um desenvolvimento sustentável, justo e seguro para todos da região.





29. Em 2021, a Fazenda São Gabriel construiu um novo armazém com capacidade para 80 mil sacas, com o objetivo de otimizar a colheita e reduzir perdas. Entretanto, em 2022, o Banco do Brasil restringiu o acesso a crédito em cerca de 720 hectares da área produtiva, citando pendências ambientais relativas à APA Cantão. Essa limitação comprometeu 40% da receita da fazenda, representando perdas superiores a R\$ 8 milhões por ano.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

30. Em linhas contínuas, os custos médios por hectare (R\$/ha) para realizar todas as operações necessárias para converter uma área bruta em solo corrigido, nivelado e preparado para lavoura mecanizada de grãos (soja, milho, etc.).

Etapas/Serviço	Custo (R\$/ha)	Descrição
1. Limpeza e Destoca Bruta	R\$ 1.500,00	Derrubada de vegetação, enleivamento, destoca e coleta.
2. Gradagens (3 passagens)	R\$ 1.032,00	Pesada, média e incorporadora de corretivos com trator JD 7230.
3. Aplicação de Corretivos (insumos + aplicação)	R\$ 4.225,00	8t calcário (R\$ 1.168) + 1t fosfato (R\$ 1.250) + 1,5t gesso (R\$ 375) + aplicação.
4. Enleiramento de Pedras (2 passagens)	R\$ 500,00	Enleirador girassol para expor e reunir pedras.
5. Retirada Mecânica de Pedras (2 rodadas)	R\$ 800,00	Pá carregadeira + 2 caçambas caminhão truck.
6. Catação Manual de Pedras + Apoio	R\$ 1.440,00	2 pessoas × 4 dias + alimentação/logística.
7. Nivelamento e Plainagem	R\$ 700,00	Niveladora + plaina para controle de relevo.
8. Mão de Obra Técnica e Logística	R\$ 400,00	Coordenação, operadores, supervisão.
9. Diesel Total das Operações (115 L/ha)	R\$ 700,00	Todas as máquinas e equipamentos, conforme tabela detalhada.

31. A crise se agravou por fatores macroeconômicos: alta dos juros, imposição de vendas casadas de seguros e consórcios, queda no preço das commodities, pandemia da COVID-19, e novos eventos climáticos extremos. A seca destruiu a safra de 2023/2024 ³, com perdas de 8 mil sacas de soja, e as seguradoras se recusaram novamente a pagar. A inadimplência de tradings em operações de trava de soja, aliada à elevação das taxas de juros nas CPRs (entre 13% e 19% a.a.), agravou o cenário.

³ <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>



2023/2024: Uma safra para esquecer



by aprosoja — 6 de março de 2024 in Destaques, Notícias Brasil



Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

32. Apesar disso, a fazenda manteve a operação com uso de CPRs e CPPs, mantendo adimplência, ampliando o confinamento e sendo premiada, em 2024, pela quinta vez com o troféu estadual de melhor carcaça de carne Angus. Em 2025, a propriedade se destaca como referência regional em produtividade, sustentabilidade e gestão. Conta com 14 empregos diretos, 40 indiretos e movimenta R\$ 4,2 milhões anuais em compras locais.

33. A Fazenda São Gabriel é resultado do esforço conjunto de uma família que começou do zero, enfrentou adversidades estruturais, climáticas e institucionais, mas nunca perdeu a visão de futuro. Com metas como alcançar a neutralidade de carbono até 2030, a família Gabriel segue comprometida com a função social da terra, a inovação e a excelência no agronegócio.

34. Diante do cenário financeiro atual, profundamente impactado por fatores externos — e não por má gestão —, a mediação com credores surge como instrumento essencial para garantir a continuidade do projeto, preservar empregos e assegurar a sucessão familiar.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

35. Enquanto aguarda a aprovação do Plano de Manejo da APA Cantão^{4 5}, prevista para 2026, a família segue acreditando na força do trabalho, na organização coletiva e na capacidade de transformação do campo brasileiro. Afinal, como Vanuza resume com sabedoria: a fazenda foi construída com base em detalhes invisíveis — uma refeição quente no momento certo, palavras de apoio nos dias difíceis, e o cuidado de quem vê além do que os olhos alcançam.

Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão será tema de Audiência Pública

POR YURI FELIPE SOUSA - JORNALISTA — em: 10/06/2025 10:00 Cat.: Meio Ambiente

AA



Em ato histórico, governador Wanderlei Barbosa assina convênio para revisão do Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal/Cantão

Acordo garante diretrizes atualizadas para conservação e uso sustentável da região, com ampla participação da comunidade e coordenação do Naturatins

⁴ <https://tocantinsrural.com.br/plano-de-manejo-da-apa-ilha-do-bananal-cantao-sera-tema-de-audiencia-publica/>

⁵ <https://www.to.gov.br/secom/noticias/em-ato-historico-governador-wanderlei-barbosa-assina-convenio-para-revisao-do-plano-de-manejo-da-apa-ilha-do-bananalcantao/4qtvhj3ubj92>

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

36. Esses acontecimentos não apenas elevaram de forma abrupta os custos de produção, mas também comprometeram a produtividade e a receita esperadas, gerando uma disparidade insustentável entre despesas e ganhos. A escalada dos preços de insumos agrícolas, as dificuldades de logística e a instabilidade climática afetaram severamente as safras, causando replantios, perdas de produção e impossibilidade de cultivo de safras subsequentes.

37. O Grupo São Gabriel sempre pautou sua atuação pela responsabilidade e pela busca de soluções para enfrentar adversidades. No entanto, o acúmulo de prejuízos financeiros, somado ao aumento das dívidas contraídas para sustentar as operações, colocou a empresa em uma situação financeira insustentável, ameaçando não apenas sua continuidade, mas também sua capacidade de honrar compromissos e manter a geração de emprego e renda na região.

38. Nesse contexto, os produtores almejam sua reestruturação, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

39. Assim, a Recuperação Judicial emerge como a melhor e única alternativa para lidar com os problemas e a crise enfrentada pelos produtores. Por meio desse instituto, o Grupo Requerente pretende negociar o passivo com seus credores e, a curto prazo, retomar o crescimento projetado com os investimentos agrícolas, mantendo os empregos diretos e indiretos, gerando renda, cumprindo os tributos municipais, estaduais e federais, e contribuindo para o crescimento econômico do país.

40. Portanto, é imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os Requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, em sendo deferida, atinja seu objetivo principal descrito no artigo 47, da LRF.

41. Nesse contexto, os produtores almejam sua reestruturação, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

42. Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a medida mais adequada e a única solução viável para enfrentar os problemas e a crise que o Grupo está atravessando.



a. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável

43. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

44. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

45. Conforme o artigo 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.

46. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

47. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre os produtores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.

48. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

49. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.

50. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão



patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.

51. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.

52. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.

53. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do atendimento dos requisitos legais. 2. Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. 3. No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência. 4. Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48,



§§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini) (Grifamos).

54. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: i) garantias cruzadas; ii) relação de controle e dependência entre os produtores; iii) identidade total do quadro societário; e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

55. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

56. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

57. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios⁶.

58. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via**

⁶ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.

59. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ nos julgados já citados.

60. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

61. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

62. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos II e III**, em atendimento ao artigo 48, da Lei nº. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

63. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**Anexo IV**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº. 11.101/05.

64. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

65. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

Documentos de Representação + Identificação (procuração e documentos pessoais)	-	DOC_PESS2; 3 E 4; PROC5 A 10.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	OUT43 A OUT45 + DOCUMENTOS NOVOS.
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	OUT72 A OUT74.
Declaração Falimentar	48, I, II, III	OUT40 A OUT42.
Livro Caixa	48, 2	ANEXO 4 (DOCUMENTOS NOVOS).
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	OUT25 A OUT27.
Balanço Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, 'a'	ANEXO 5,6,7 E 8 (DOCUMENTOS NOVOS).
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, 'b'	ANEXO 5,6,7 E 8 (DOCUMENTOS NOVOS).
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, 'c'	ANEXO 5,6,7 E 8 (DOCUMENTOS NOVOS).
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, 'd'	ANEXO 5,6,7 E 8 (DOCUMENTOS NOVOS).
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, 'd'	ANEXO 9 (DOCUMENTOS NOVOS).
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, 'e'	OUT37 A OUT39.
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	OUT52 A OUT55 + DOCUMENTOS NOVOS.
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	51, IV	ANEXO 12 (DOCUMENTOS NOVOS).
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de	51, V	OUT11 A OUT24.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

regularidade atualizada da Junta Comercial		
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	OUT31 A OUT36.
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	ANEXO 15 (DOCUMENTOS NOVOS).
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	OUT62
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	OUT46 A OUT52.
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	OUT56 A OUT61.
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	ANEXO 1 E 19 (DOCUMENTOS NOVOS).
Inscrição Estadual (Sintegra)	-	OUT28 A OUT30.
Ficha Sidato	-	ANEXO 20 (DOCUMENTOS NOVOS).

66. Salienta-se, que, alguns documentos já foram apresentados quando do cadastro da **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA**, de forma que se destacou alhures a sua devida localização na árvore processual junto ao Evento 01.

67. Informa ainda que os documentos solicitados em decisão de EMENDA À INICIAL, quais sejam: **DOCUMENTOS REFERENTES À RELAÇÃO PATRIMONIAL INDICADA (EVENTO 1, OUT43, EVENTO 1, OUT45)**, encontram-se acostados ao presente (**ANEXO 21**), e os **CONTRATOS DAS DÍVIDAS ENUMERADAS (EVENTO 1, OUT53, OUT54 E OUT55)**, foram disponibilizados no link indicado, em razão da grande quantidade de documentos:

https://drive.google.com/drive/folders/1tIUdjaJM6NLFDqbTbv14xA3k91Omd_3z?usp=drive_link



68. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

69. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

70. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

71. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram os devedores requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

72. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face do grupo, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76, da LRF).

73. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

74. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

75. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070



76. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa**

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangedvogados.com.br
atendimento@frangedvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

cumprir ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

77. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores⁷, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

⁷ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



78. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

79. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

80. Portanto, o deferimento das medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores

81. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

82. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.



83. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

84. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

85. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

b) Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo

86. Sabe-se que as Cédulas de Produto Rural com liquidação física não integrariam o rol de créditos abrangidos no procedimento falimentar, de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial consolidado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 203.085/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

87. Contudo, a liquidação física das CPR's aos credores extraconcursais, referente a entrega dos grãos aos credores, seria algo completamente impossível no caso em comento, visto que os frutos obtidos da utilização dos insumos fornecidos na operação, serão devidamente reaplicados na produção agrícola dos Requerentes, para que se prossiga com seu processo de soerguimento.

88. **Ou seja, os grãos são bens essenciais para a atividade empresária rural apresentada.**



89. Ora, a teoria da essencialidade decorre do texto do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – e sempre deve ser apreciada de modo individualizado, considerando-se todo o contexto processual e fático da situação concreta que se apresenta nos autos, motivo pelo qual se apresenta o pedido.

90. Nesse sentido, cabe ao juízo falimentar a devida análise sobre a essencialidade dos bens, conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, na orientação jurisprudencial no sentido de que, *mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.*” (AgInt no AREsp 1.910.636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

91. Reiteradamente o STJ tem deliberado que, mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o Juízo da Recuperação Judicial deve exercer o controle sobre o patrimônio do devedor em processo de soerguimento, a fim de evitar que a restrição dos ativos cause prejuízos à implementação do Plano de Recuperação Judicial e à coletividade de credores sujeitos ao feito recuperatório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. 3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a



quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022.

92. Ora, o que se busca não é o inadimplemento das obrigações pelo produtor rural, mas sim a completa reestruturação de sua cadeia produtiva, buscando, ao final, a reestruturação das atividades.

93. Nesse sentido, os grãos e produtos rurais obtidos na última safra são essenciais ao grupo, de forma que sua entrega aos credores extraconcursais seria completamente irresponsável no que diz respeito à reconstrução do fluxo de caixa dos Requerentes.

94. Na hipótese dos grãos serem entregues aos credores, esta teria dificuldades de obter crédito para aquisição de novos insumos, e, caso conseguisse, demoraria mais um safra para começar a produzir e gerar renda.

95. Evidente que a situação é insustentável.

96. Portanto, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos rurais encontra substância no fato de serem bens de capital (em razão do cenário financeira atual das devedoras) e indispensáveis ao soerguimento do produtor rural, que poderia investir o valor da venda dos grãos para o exercício da sua atividade rural e êxito de sua recuperação judicial a partir de hoje.

97. Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 6º, §7-A da LFR:

O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

98. Assim, embora se entenda viável a adoção de medidas constritivas contra devedores em recuperação judicial quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal, deve ser obstado o



apenamento de bens essenciais à atividade dos Requerentes, pois aniquilaria os fins esperados da tutela recuperacional, ante o tolhimento de patrimônio basilar à retomada da atividade rural.

99. A jurisprudência pátria é coerente com esse entendimento, conforme destaques abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DAPRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DECONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional." (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021) 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022) (grifamos)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que deferiu a penhora ou arresto de bens móveis, semoventes e grãos – Crédito extraconcursal não submetido à recuperação judicial – Possibilidade de adoção de medidas constitutivas contra sociedade em recuperação judicial, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal – Inviabilidade do apenamento de bens essenciais à atividade da recuperanda – Inteligência do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Recuperação Judicial – Bens móveis, semoventes e grãos que compõem a atividade econômica das agravantes – Penhora ou arresto que inviabilizaria a continuidade das atividades das agravantes e o cumprimento do plano de recuperação – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJ-SP - AI: 20140604120238260000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 03/04/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/04/2023) (Grifamos).



No caso, em exame, a decisão de primeira instância, em cumprimento às deliberações feitas no âmbito da TP 2.196/MT e TP 2.210/MT, determinou o prosseguimento da Recuperação Judicial. Nessa extensão, a decisão agravada deferiu o pedido de liberação dos grãos apreendidos no bojo dos autos executivos propostos pelos recorrentes, sob o fundamento de restabelecimento da recuperação judicial e consequente fruição do stay period, assinalando ainda a essencialidade dos cultivares para a manutenção do ciclo de plantio e colheita, conforme particularidades da lida rural. Na sequência, asseverou (fl. 388-389): **Por fim, quanto a arguição de extraconcursabilidade do crédito, inobstante essa discussão seja reservada ao ambiente processual adequado (divergência administrativa ou impugnação ao crédito), convém ressaltar que enquanto vigente o stay period, a jurisprudência do STJ, no que concerne exclusivamente à essencialidade de bens, tem por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, estabelecendo hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, o u no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Assim, a interpretação do dispositivo permite a flexibilização do comando normativo quando se tratar de bem essencial ao funcionamento da empresa em recuperação judicial, permitindo-se a manutenção na posse em favor da sociedade empresária, sendo a análise conferida ao juízo recuperacional. No caso dos autos, como negar a essencialidade de grãos ao produtor rural? A resposta é evidente: os grãos são essenciais e devem ser mantidos em favor da recuperação judicial. Portanto, considerando a busca e apreensão já realizada, os bens essenciais devem ser devolvidos, porquanto imprescindíveis ao soerguimento das atividades do produtor rural, motivo pelo qual defiro o requerimento de liberação de milho, conforme requerimento da parte (Num.23515869). Comunique-se ao juízo da execução, solicitando as providências pertinentes para a efetiva restituição dos grãos. Desse modo, reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções**



individuais, as ora recorrida, LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., deve proceder à disponibilização dos bens, nos termos da decisão agravada e sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo de primeira instância de fls. 383-389. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de novembro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator – (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, T4 - QUARTA TURMA). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a



prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). **A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023) (Grifamos).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumprem função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em



recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.

4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5453447-63.2023.8.09.0082 - 7ª Câmara Cível - RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR) - Relatório e Voto Publicado em 23/11/2023 13:19:41 – TJ/GO) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua



atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.- (TJ-MT 10073853320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2022) (Grifamos).

100. Evidente, portanto, que os grãos são considerados bens de capital essenciais para o soerguimento dos Requerentes, de forma que sua essencialidade deve ser reconhecida, pelo menos, durante o período de blindagem:

Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (...) 6. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

101. Dessa forma, a essencialidade dos bens necessários para o soerguimento do Grupo deve ser **RECONHECIDA**, podendo ser reavaliado periodicamente, de acordo com a orientação jurisprudencial, atingindo, assim, as cédulas de produto rural de liquidação física em vigência.

102. Subsidiariamente, requer-se que a essencialidade dos grãos seja reconhecida pelo menos durante o período de blindagem patrimonial, permitindo uma melhor reestruturação dos Requerentes na condução das suas atividades.

c) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores

103. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.



104. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

105. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

106. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

107. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

108. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

109. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

110. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

111. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para



argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

112. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

113. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

114. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

115. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

d) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)

116. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

117. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que *“após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial”*.

118. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos



fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

119. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

120. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

121. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

122. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

123. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

124. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.



125. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ⁸.

126. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

127. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravado de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

⁸ Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).

128. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

129. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

e) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios

130. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

131. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

132. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo



recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

133. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

134. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

135. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

136. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem



assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024) ((grifamos).

137. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO - Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de



se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem (stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação



da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

138. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

f) Da Necessidade De Deferimento Da Suspensão Dos Atos Constritivos E Adjudicatórios Em Andamento.

139. Conforme exposto alhures, para além das medidas acima elencada, necessários que os atos constritivos e adjudicatórios em cumprimento contra o Grupo Requerente sejam **SUSPENSOS**.

140. Explica-se.

141. A tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da LRF.



142. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação que segue anexada à inicial, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência ora requerida é indiscutível.

143. No entanto, caso este juízo entenda pela complementação da documentação ora acostada, com base no princípio da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, o Grupo Requerente postula pela concessão de prazo dilatório para juntada aos autos.

144. A **probabilidade do direito** encontra-se disposta no pedido principal deste procedimento falimentar, qual seja, a proteção patrimonial do grupo, viabilizando, assim, a correta elaboração do plano de recuperação judicial e o final soerguimento dos Requerentes.

145. Destaca-se, assim, que referidos bens e direitos são essências para o soerguimento da atividade empresária e pagamento da totalidade dos credores, o que, per si, autorizaria a proteção de tais bens específicos, em conformidade com a lista anexa ao final da petição.

146. Já o **perigo da demora** (urgência do caso) é manifesto por diversas razões, sendo elas:

- a. Uma eventual paralisação das atividades inevitavelmente resultaria em demissões e cancelamento de contratos, contribuindo para o aumento do desemprego e para a estagnação da economia nacional, especialmente em um momento delicado como o atual, além da desaceleração da economia, que é diretamente fomentada pela atividade realizada;
- b. A redução no volume produtivo acarretaria grandes prejuízos para o erário e para o trato socioeconômico como um todo, pois resultaria na diminuição da arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais sobre as atividades comerciais afetadas, além de inviabilizar o cumprimento dos parcelamentos já acordados, evidenciando, portanto, o risco iminente que o Grupo requerente poderia vir a sofrer pela não concessão da medida;
- c. Inexistindo a proteção dos bens e direitos mencionados, seria impossível o eficaz soerguimento dos Requerentes;

147. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos autos do processo **1017028-35.2024.8.11.0003**, em trâmite na **4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais**:



*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.*

148. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida suspensão dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente.

V. REQUERIMENTOS

149. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O Recebimento da presente emenda à petição inicial, com a devida alteração da classe processual junto ao sistema processual pela Zelosa Serventia para a correta tramitação do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**;
- b) O **deferimento da liminar** aqui pretendida para que
 - i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
 - ii. seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de



soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;

- iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- c) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, **em consolidação processual e substancial**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- d) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;
- e) Que seja declarada a essencialidade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, **bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, especialmente os grãos, imóveis, veículos e maquinários agrícolas, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;**



- f) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- g) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
- h) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- i) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Tocantins para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- j) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- l) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

150. Dá-se a causa o valor de **R\$ 98.846.160,56 (noventa e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do grupo.

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

151. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 9 de julho de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA
OAB/SP 414.241

ANEXO 1

RELAÇÃO PATRIMONIAL - GABRIEL

DESCRIÇÃO DO BEM	MODELO/OBS	TIPO
SEMOVENTES	BOVINOS	ANIMAIS
GRÃOS PRODUZIDOR NA MATRÍCULA 1372	GRÃOS	GRÃOS

RELAÇÃO PATRIMONIAL - VANUZA

DESCRIÇÃO DO BEM	MODELO/OBS	TIPO
SEMOVENTES	BOVINOS	ANIMAIS
GRÃOS PRODUZIDOR NA MATRÍCULA 1372	SOJA/MILHO/SORGO	GRÃOS

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

**RELAÇÃO PATRIMONIAL -
ARNARDINO**

DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO
PLAINA AGRÍCOLA MODU	RS 197.000,00	-	9AGT0006CJC008026	BALDAN	2020	PLAINA AGRÍCOLA MODU	MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
CARRETA GRANELEIRA	RS 275.000,00	-	TVI001120600B00	JAN	2021	TANKER 25000	BAZUKA
DISTRIBUIDOR DE SÓLIDOS	RS 440.000,00	-	BRU-CC11028	STARA	2022	BRUTUS	DISTRIBUIDOR
EMBOLSADEIRA DE GRÃOS	RS 100.000,00	-	219382981	MARCHER	2019	INGRAIN100	EMBOLSADEIRA
ELEIRADOR DE RAIZES E PEDRAS	RS 26.000,00	-	0416422PP704ER	PERFISA	2011	PP704	ENLEIRADOR DE RAIZES
EXTRATORA DE GRÃOS	RS 65.000,00	-	788956620	MARCHER	2020	OUTGRAIN215	EXTRATORA
ROLO MOINHO DE GRÃOS 6 PÉS	RS 80.000,00	-	2190019	MARCHER	2019	INGRAIN65	MOINHO
ROLO MOINHO DE GRÃOS 9 PÉS	RS 190.000,00	-	9MBEB090LR1510618	MARCHER	2024	INGRAIN90	MOINHO
TANQUE PIPA 10000L	RS 82.000,00	-	P23794-06	SÃO JOSÉ	2023	TA10000L T15 CL	PIPA REBOQUE
PLAINA NIVELADORA DE SOLO	RS 75.000,00	-	80814	AGRIMEC	2014	ROBUST 440	PLAINA NIVELADORA AGRÍCOLA
PLATAFORMA DE COLHEIRA DE CEREAIS	RS 590.000,00	-	FPM0288030101	GTS	2019	X101850/2019	PLATAFORMA
COMBOIO REBOQUE	RS 80.000,00	-	CAN 2130747AB	ANDRADE	2021	COMBOIO REBOQUE	REBOQUE

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.franceadvogados.com.br
atendimento@franceadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

GRADE GASPCR	R\$ 80.067,08	-	0121510041-0-23	CIVEMASA	2020	GRADE GASPCR	MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
RETROESCAVADEIRA	R\$ 500.000,00	-	CAT00420LL9T00911	CATERPILLAR	2022	RETROESCAVADEIRA	MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO	R\$ 1.050.000,00	-	1NW4040MCK0190032	JOHN DEERE	2019	M 4040	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO
VAGÃO FORRAGEIRO	R\$ 148.000,00	-	10789	CASALE	2018	RX 110 SC	VAGÃO
PLATAFORMA DE CEREAI	R\$ 650.000,00	-	FPC0885500113	GTS DO BRASIL	2024	PLATAFORMA DE CEREAI	MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
HILUX CD SRV 4X4	R\$ 294.475,00	RIN0J76	8AJBA3CD8R1786688	TOYOTA	2023/2024	HILUX CD SRV 4X4	VEÍCULO UTILITÁRIO
SRX GR-S IV 4X4 2.8	R\$ 372.209,00	RMA9B19	8AJBA3CD4R7925728	TOYOTA	2024/2024	SRX GR-S IV 4X4 2.8	VEÍCULO UTILITÁRIO
HILUX CD GR-S 4X4	R\$ 377.670,00	RIN7J49	8AJBA3CD2R1784466	TOYOTA	2023/2024	HILUX CD GR-S 4X4	VEÍCULO UTILITÁRIO
AXIAL FLOW 6150	R\$ 855.303,09	-	JHFY6150CLJG16284	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA	2021	AXIAL FLOW 6150	COLHEITADEIRA AUTOMOTRIZ
MESCLADOR DE GRÃOS	R\$ 113.936,62	-	MG-CE/01-22/288	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	MBR	MAQUINA DESENSILADEIRA MESCLADORA
FLUXO CONTINUO	R\$ 137.236,57	-	FC/01-22/032	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	FLUXO CONTINUO	MAQUINA DESENSILADEIRA MESCLADORA
PLATAFORMA DE COLHEITA DE CEREAIS	R\$ 650.000,00	-	FPC0513620104	GTS	2022	2200701 N	PLATAFORMA
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	R\$ 132.443,13	-	82980	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2022	55.04.45	SILO CONTROLADOR DE ADITIVO E UMIDADE
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	R\$ 884.072,76	-	82978 E 82979	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2022	14615	SILOS METALICOS PARA ARMAZENAMENTO DE GRAO
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	R\$ 266.746,58	-	82981, 82982	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2022	11007	SILOS METALICOS PARA ARMAZENAMENTO DE GRAOS

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

SISTEMA DE ARMAZENA	R\$ 197.227,84	-	SS-KS/01-22/387	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLA	2022	SISTEMA DE ARMAZENA	SISTEMA DE ARMAZENA E DESUMIDIFICACAO
PARTE SECADOR DE GRÃOS	R\$ 8.875,52	-	ET-3C/01-22/124	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	TETO	SISTEMA DE ARMAZENA E DESUMIDIFICACAO
VENTILADOR CENTRIFUG	R\$ 76.435,70	-	VC-25/01-22/495	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	VENTILADOR CENTRIFUG	SISTEMA DE ARMAZENA E DESUMIDIFICACAO
SISTEMA DE ARMAZENA	R\$ 253.637,34	-	FN-ID/02-22/323	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	SISTEMA DE ARMAZENA	SISTEMA DE ARMAZENA E DESUMIDIFICACAO E ALIMENTACAO
TROCADOR CALOR	R\$ 254.299,97	-	FN-IE/02-22/325	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	TROCADOR CALOR	SISTEMA DE ARMAZENA E DESUMIDIFICACAO E ALIMENTACAO
MOTORIZADO	R\$ 8.794,51	-	EG-EL/02-22/193	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	MOTORIZADO	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
ESPALHADOR DE GRAOS	R\$ 9.327,22	-	EG-GD/01-22/068	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	ESPALHADOR DE GRAOS	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
VENTILADOR CENTRIFUG	R\$ 53.937,41	-	VC-25/01-22/499	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	VENTILADOR CENTRIFUG	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
TRANSPORTADOR TUBULA	R\$ 78.365,28	-	GD-CF/01-22/511	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	TRANSPORTADOR TUBULA	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
MAQUINA DE LIMPEZA	R\$ 134.460,32	-	TF-CE/01-22/082	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	MAQUINA DE LIMPEZA	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
SISTEMA AERAÇÃO	R\$ 305.546,32	-	KT-CH/01-22/130	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	SISTEMA AERAÇÃO	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
TRANSPORTADOR TUBULA	R\$ 353.972,38	-	GD-CF/01-22/510	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	TRANSPORTADOR TUBULA	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
TRANSPORTADOR TUBULA	R\$ 379.693,01	-	GD-CF/01-22/509	GRANFINALE SISTEMAS AGRICOLAS	2022	TRANSPORTADOR TUBULA	SISTEMA DE ARMAZENAGEM
CORRENTE TRANSPORTADORA	R\$ 72.465,84	-	82977	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2022	TC8000	TRANSPORTADORES DE CORRENTES
CORRENTE TRANSPORTADORA	R\$ 79.144,29	-	82976	CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2022	TC8000	TRANSPORTADORES DE CORRENTES

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

CARRETA GRANELEIRA	R\$ 25.000,00	-	-	-	2011	20000	BAZUKA
CARRETA GRANELEIRA	R\$ 28.000,00	-	-	-	2012	30000	BAZUKA
CEMAG 4300L/KIT INC	R\$ 9.000,00	-	A285800712	TATU MARCHESAN	2012	CEMAG 4300L/KIT INC	CARRETA /GRANELEIRA/TANQUE/REBOQUE
CARRETA METÁLICA REBOQUE	R\$ 9.000,00	-	0429562	CEMAG	2012	1 EIXO	CARRETA /GRANELEIRA/TANQUE/REBOQUE
CARRETA GRANELEIRA	R\$ 80.000,00	-	8438000	JAN	2014	15000	CARRETA/GRANELEIRA/TANQUE/REBOQUE
ESCAVADEIRA 22TON	R\$ 790.000,00	-	CAT00320EBR640720	CATERPILLAR	2022	320	ESCAVADEIRA
GRADE ARADORA	R\$ 22.000,00	-	60350382001001	BALDAN	2015	16X36X12	GRADE
GRADE ARADORA	R\$ 50.000,00	-	0102260449-0003	TATU MARCHESAN	2015	GAICR S-0791	GRADE
GRADE ARADORA	R\$ 27.000,00	-	SO4936700	TATU MARCHESAN	2012	GAPCR 14 X 32	GRADE ARADORA
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTES	R\$ 140.000,00	-	-	STARA	2016	10000	HERCULES
VAGÃO MISTURADOR DE SAL	R\$ 80.000,00	-	AHBI-015048	NB MÁQUINAS	2014	MIX JF 400 CS	MIXER
MOTO	R\$ 23.000,00	-	-	HONDA	2023	BROSS 125	MOTO
MOTO	R\$ 9.000,00	-	-	HONDA	2012	BROSS 125	MOTO
PÁ CARREGADEIRA	R\$ 350.000,00	-	CAT0924HEKLN01287	CATERPILLAR	2012	924H	PÁ CARREGADEIRA
LAMINA PARA PÁ CARREGADEIRA	R\$ 15.000,00	-	00034800A00	JAN	2012	LAADER 1000	PA CARREGADEIRA E CONCHA E LÂMINA

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

PIPA DE ÁGUA	RS	15.000,00	-	-	ANDRADE	2012	4000L	PIPA REBOQUE
PLANTADEIRA	RS	215.000,00	-	11WE346TYGR	JOHN DEERE	2013	1113	PLANTADEIRA
PLANTADEIRA	RS	255.000,00	-	1CQ2113AAE009 0875	JOHN DEERE	2014	2113A	PLANTADEIRA
PLANTADEIRA THANDER	RS	310.000,00	-	1CQ2126ALJ012 0146	JOHN DEERE	2018	2126A	PLANTADEIRA
CONDOR PEC-BC 600	RS	9.000,00	-	0000610706	JACTO	2012	CONDOR PEC-BC 600	PULVERIZADOR/APLICADOR AGRÍCOLA
ROÇADEIRA	RS	13.500,00	-	RLRLLN	INRODA	2012	SP-3400	ROÇADEIRA
ROLO COMPACTADOR	RS	16.000,00	-	-	-	2014	6000KG	ROLO COMPACTADOR
SUBSOLADOR	RS	180.000,00	-	FDC0011501503	GTS	2016	TS08RL	SUBSOLADOR
TACR DE 22 C/DSC LIS 26	RS	26.000,00	-	087602002001	GTS	2004	TACR DE 22 C/DSC LIS 26	TERRACEADOR
TRATOR 6125	RS	310.000,00	-	1BM6125JCGD4 02369	JOHN DEERE	2016	6125J	TRATOR
TRATOR 7225	RS	550.000,00	-	1BM7225JTFH00 4024	JOHN DEERE	-	7225J	TRATOR
TRATOR 7230	RS	690.000,00	-	1BM7230JCLH00 4667	JOHN DEERE	2020	7230J	TRATOR
TRATOR 5710	RS	289.000,00	-	5710526795	MASSEY FERGUSON	2020	5710	TRATOR
TRATOR 275	RS	23.000,00	-	2365	MASSEY FERGUSON	2006	MF 275	TRATOR DE PNEUS SIMPLES
TRATOR 50X	RS	13.500,00	-	50456	MASSEY FERGUSON	2000	MF 50X	TRATOR DE PNEUS SIMPLES

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

TRATOR 6145	R\$ 130.546,40	-	1BM6145JCCD0 02390	JOHN DEERE	2012	6145J	TRATOR DE PNEUS TRAÇADO
TRATOR 6145	R\$ 130.546,40	-	1BM6145JLCD23 93	JOHN DEERE	2012	6145J	TRATOR DE PNEUS TRAÇADO
SEMOVENTES	R\$ -	-	-	-	-	BOVINOS	ANIMAIS
GRÃOS PRODUIDOR NA MATRÍCULA 1372	R\$ -	-	-	-	-	SOJA/MILHO/SORG O	GRÃOS
AUTO-MOTRIZ-CEREAIS	R\$ 1.629.546,60	-	1CQS660ATH01 20357	JOHN DEERE	2018	AUTO-MOTRIZ- CEREAIS	COLHEITADEIRA AUTO- MOTRIZ-CEREAIS
IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA SÃO GABRIEL, SENDO OS LOTES 08 E 15 DO LOTEAM. RIOS ARAGUAIA E CAIAPO, LOTES 09,10,11,12 DO LOTEAM. MARIANÓPOLIS.	R\$ 28.810.181,52	-	-	-	2012	IMÓVEL RURAL	FAZENDA SÃO GABRIEL

São Paulo – SP
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485,
2º andar, Jardim Paulistano, CEP:
01452-002
Contato: (11) 3199 0234



www.frangeadvogados.com.br
atendimento@frangeadvogados.com.br
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.
Ed. Helbor Dual Business Office &
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250
Contato: (65) 2136 3070

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

URGENTE!

Processo nº 0003708- 15.2025.8.27.2731

ARNARDINO DOS SANTOS GABRIEL E OUTROS (“GRUPO SÃO GABRIEL”), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, em cumprimento a decisão de EVENTO 18 **EMENDAR À INICIAL**, conforme termos a seguir.

- Em r. decisão de EVENTO 18 este d. Juízo determinou: (i) *os documentos referentes à relação patrimonial indicada (Evento 1, OUT43, Evento 1, OUT45)*; (ii) *contratos das dívidas enumeradas (Evento 1, OUT53, OUT54 e OUT55)*.
- Pois bem.
- Em cumprimento a r. decisão, os Requerentes informam que *os documentos referentes à relação patrimonial indicada (Evento 1, OUT43, Evento 1, OUT45)* **foram colacionados parcialmente em Evento 16, COMP61 A COMP 98**. Contudo, a fim de eximir quaisquer dúvidas, os Requerentes colacionam novamente os comprovantes da relação patrimonial, bem como apresenta análise pormenorizada abaixo:

DESCRIÇÃO DO BEM	DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO
PLAINA AGRÍCOLA MODU	01 - PLAINA AGRÍCOLA MODU - NF 6145

CARRETA GRANELEIRA	02 - CARRETA GRANELEIRA - NF 5726.pdf
DISTRUBUIDOR DE SÓLIDOS	03 - DISTRUBUIDOR DE SÓLIDOS - NF 13138.pdf
EMBOLSADEIRA DE GRÃOS	04 - EMBOLSADEIRA DE GRÃOS - NF 17585.pdf
ELEIRADOR DE RAIZES E PEDRAS	05 - ELEIRADOR DE RAÍZES E PEDRAS - NF 21840.pdf
EXTRATORA DE GRÃOS	06 - IRPF 2025-2024 Página 10, item 14 (EXTRATORA DE GRAOS OUTGRAIN 215 C/ ACESSORIOS ADQUIRIDA EM 22/06/2020 DE SOL A SOL...)
ROLO MOINHO DE GRÃOS 6 PÉS	07 - ROLO MOINHO DE GRÃOS 6 PÉS - NF 17584.pdf
ROLO MOINHO DE GRÃOS 9 PÉS	08 - ROLO MOINHO DE GRÃOS 9 PÉS - NF 21614.pdf
TANQUE PIPA 10000L	09 - TANQUE PIPA 10000L - NF 22030.pdf
PLAINA NIVELADORA DE SOLO	10 - FOTO PROVA PLAINA
PLATAFORMA DE COLHEIRA DE CEREAIS	11 - PLATAFORMA DE COLHEIRA DE CEREAIS - NF 68491.pdf
COMBOIO REBOQUE	12 - COMBOIO REBOQUE - NF 10438.pdf
GRADE GASPCR	13 - GRADE GASPCR - NF 3617.pdf
RETROESCAVADEIRA	14 - RETROESCAVADEIRA - NF 657159.pdf
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO	15 - PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO NF 15663.pdf
VAGÃO FORRAGEIRO	16 - VAGÃO FORRAGEIRO - NF 33076.pdf
PLATAFORMA DE CEREAI	17 - PLATAFORMA DE CEREAI - NF 132709.pdf
HILUX CD SRV 4X4	18 - HILUX CD SRV 4x4 - NF 226952.pdf
SRX GR-S IV 4X4 2.8	19 - SRX GR-S IV 4x4 2.8 - NF 249227.pdf

HILUX CD GR-S 4X4	20 - HILUX CD GR-S 4x4 - NF 225522.pdf
AXIAL FLOW 6150	21 - AXIAL FLOW 6150 - NF 38427.pdf
MESCLADOR DE GRÃOS	22 - MESCLADOR DE GRÃOS - NF 15620.pdf
FLUXO CONTINUO	23 - FLUXO CONTÍNUO - NF 15620.pdf
PLATAFORMA DE COLHEITA DE CEREAIS	24 - PLATAFORMA DE COLHEIRA DE CEREAIS - NF 24871.pdf
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	25 - PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS - NF 127553
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	26 - PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS - NF 127553
PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS	27 - PARTE SILO ARMAZENADOR DE GRÃOS - NF 127553
SISTEMA DE ARMAZENA	28 - SISTEMA DE ARMAZENA - NF 15620.pdf
PARTE SECADOR DE GRÃOS	29 - PARTE SECADOR DE GRÃOS - NF 15620
VENTILADOR CENTRIFUG	30 - VENTILADOR CENTRIFUG - NF 15620
SISTEMA DE ARMAZENA	31 - SISTEMA DE ARMAZENA - NF 15551.pdf
TROCADOR CALOR	32 - TROCADOR DE CALOR - NF 15620.pdf
MOTORIZADO	33 - VENTILADOR CENTRIFUG - NF 15620
ESPALHADOR DE GRAOS	34 - ESPALHADOR DE GRÃOS - NF 15620.pdf
VENTILADOR CENTRIFUG	35 - VENTILADOR CENTRÍFUGO - NF 15620.pdf
TRANSPORTADOR TUBULA	36 - TRANSPORTADOR TUBULAR - NF 15620.pdf
MAQUINA DE LIMPEZA	37 - MÁQUINA DE LIMPEZA - NF 15620.pdf
SISTEMA AERAÇÃO	38 - SISTEMA DE AERAÇÃO - NF 15620.pdf

TRANSPORTADOR TUBULA	39 - TRANSPORTADOR TUBULAR - NF 15620.pdf
TRANSPORTADOR TUBULA	40 - TRANSPORTADOR TUBULAR - NF 15620.pdf
CORRENTE TRANSPORTADORA	41 - CORRENTE TRANSPORTADORA NF 127383
CORRENTE TRANSPORTADORA	42 - CORRENTE TRANSPORTADORA NF 127429
CARRETA GRANELEIRA	43 - FOTO PROVA BAZUKA AMARELA
CARRETA GRANELEIRA	44 - FOTO PROVA BAZUKA VERDE
CEMAG 4300L/KIT INC	45 - CEMAG 4300L/KIT INC - NF 1599.pdf
CARRETA METÁLICA REBOQUE	46 - CARRETA METÁLICA REBOQUE - NF 2972.pdf
CARRETA GRANELEIRA	47 - IRPF 2025-2024 Página 9, item 8 (CARRETA GRANELEIRA M. TANKER 15.000 INOX...)
ESCAVADEIRA 22TON	48 - ESCAVADEIRA 22 TON - NF 888.pdf
GRADE ARADORA	49 - GRADE ARADORA - NF 16408.pdf
GRADE ARADORA	50 - GRADE ARADORA - NF 16408.pdf
GRADE ARADORA	51 - GRADE ARADORA - NF 2176.pdf
DISTRUBUIDOR DE FERTILIZANTES	52 - FOTO PROVA HERCULES
VAGÃO MISTURADOR DE SAL	53 - VAGÃO MISTURADOR DE SAL - NF 273.pdf
MOTO	54 - MOTO BROS - PLACA OLI3C82
MOTO	55 - MOTO BROS - PLACA OBY0309
PÁ CARREGADEIRA	56 - PÁ CARREGADEIRA - NF 52809
LAMINA PARA PÁ CARREGADEIRA	57 - LAMINA PARA PÁ CARREGADEIRA - PAC 436335
PIPA DE ÁGUA	58 - PIPA DE ÁGUA - NF 1599.pdf

PLANTADEIRA	59 - PLANTADEIRA - NF 16912.pdf
PLANTADEIRA	60 - PLANTADEIRA - NF 12627.pdf
PLANTADEIRA THANDER	61 - PLANTADEIRA THANDER - NF 7346.pdf
CONDOR PEC-BC 600	62 - CONDOR PEC-BC 600 - NF 1599
ROÇADEIRA	63 - ROÇADEIRA - PAC 436333
ROLO COMPACTADOR	64 - FOTO PROVA ROLO
SUBSOLADOR	65 -SUBSOLADOR - NF 53755
TACR DE 22 C/DSC LIS 26	66 - FOTO PROVA TERRACEADOR
TRATOR 6125	67 - TRATOR 6125 - NF 18976.pdf
TRATOR 7225	68 - TRATOR 7225 - NF 12560
TRATOR 7230	69 - TRATOR 7230 - NF 6842.pdf
TRATOR 5710	70 - TRATOR 5710 - NF 6145.pdf
TRATOR 275	71 - FOTO PROVA 275
TRATOR 50X	72 - FOTO PROVA 50X
TRATOR 6145	73 - TRATOR 6145 - NF 2014.pdf
TRATOR 6145	74 - TRATOR 6145 - NF 2014.pdf
AUTO-MOTRIZ-CEREAIS	77 - COLHEDEITADEIRA S660 - NF 5661
IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA SAO GABRIEL, SENDO OS LOTES 08 E 15 DO LOTEAM. RIOS ARAGUAIA E CAIAPO, LOTES 09,10,11,12 DO LOTEAM. MARIANOPOLIS.	Matrícula Imóvel

4. No tocante *aos contratos das dívidas enumeradas (Evento 1, OUT53, OUT54 e OUT55)*, os Requerentes elucidam **que disponibilizaram link de acesso na peça de emenda à tutela cautelar, em seu parágrafo 67 em razão do grande número de documentos**, vejamos:

67. Informa ainda que os documentos solicitados em decisão de EMENDA À INICIAL, quais sejam: DOCUMENTOS REFERENTES À RELAÇÃO PATRIMONIAL INDICADA (EVENTO 1, OUT43, EVENTO 1, OUT45), encontram-se acostados ao presente (ANEXO 21), e os CONTRATOS DAS DÍVIDAS ENUMERADAS (EVENTO 1, OUT53, OUT54 E OUT55), foram disponibilizados no link indicado, em razão da grande quantidade de documentos:

[https://drive.google.com/drive/folders/1tIUdjaJM6NLFDqbTbv14xA3k91Omd_3z?usp=drive
link](https://drive.google.com/drive/folders/1tIUdjaJM6NLFDqbTbv14xA3k91Omd_3z?usp=drive_link)

5. De qualquer sorte, os Recuperandos acostam a presente minuta *contratos das dívidas enumeradas (Evento 1, OUT53, OUT54 e OUT55)*, conforme determinação deste Juízo.

6. Pelo exposto, dando-se por cumpridas as determinações deste juízo e considerando a urgência, pugna pelo prosseguimento da ação, requerendo a V. Exa. que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, **em especial a tutela de urgência e o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes.**

7. Subsidiariamente, se este juízo entender pela necessidade de análise detalhada da documentação acostada, requer seja nomeado *expert* para realização de constatação prévia, com a consequente antecipação dos efeitos da blindagem (*stay period*) aos Requerentes, evitando o esvaziamento do pedido principal e realização de atos expropriatórios por credores.

8. Por fim, os Requerentes pugnam pela tramitação do presente feito em segredo de justiça até o deferimento da recuperação judicial, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado.

9. *In fine*, pugna-se para que todas as intimações relacionadas a este processo sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

RAPHAELA PIZELLI DA SILVA

OAB/SP 414.241